



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041704-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO BAPTISTA VENTURA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO CREFISA S/A, CIB CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO BMG S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI, NEON PAGAMENTOS S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Agravo de Instrumento nº 2041704-85.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: JOÃO BAPTISTA VENTURA JÚNIOR

Agravados/Réus: (1) BANCO DO BRASIL S.A., (2) BANCO DAYCOVAL S.A., (3) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., (4) NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, (5) NEON PAGAMENTOS S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, (6) BANCO CREFISA S.A., (7) JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., (8) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., (9) BANCO BMG S.A., (10) CIB CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros

MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Baccarat Filho

Voto nº 1335

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACUTAÇÃO DE DÍVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória que indeferiu a tutela provisória de urgência para limitar descontos de empréstimos e abstenção de negativação, em ação de repactuação de dívidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão de tutela provisória de urgência é cabível para limitar descontos de empréstimos e impedir a negativação antes da audiência de conciliação em processo de repactuação de dívidas.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela de urgência requer prova inequívoca das alegações e irreparabilidade do dano, o que não foi demonstrado pelo autor.

4. A jurisprudência desta 37ª Câmara de Direito Privado exige a prévia audiência conciliatória em ação de repactuação de dívidas, nos termos da legislação vigente, não sendo cabível a tutela provisória antes dessa etapa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória de urgência exige prova inequívoca e irreparabilidade do dano.

2. A repactuação de dívidas requer audiência conciliatória prévia, conforme jurisprudência e legislação vigente.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 305.

Código de Defesa do Consumidor, art. 104-A.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2259559-30.2024.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2123285-59.2024.8.26.0000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO BAPTISTA VENTURA JÚNIOR** contra o capítulo da r. decisão interlocutória de folha 315 da ação de repactuação de dívidas que move em face de **(1) BANCO DO BRASIL S.A., (2) BANCO DAYCOVAL S.A., (3) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., (4) NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, (5) NEON PAGAMENTOS S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, (6) BANCO CREFISA S.A., (7) JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., (8) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., (9) BANCO BMG S.A., (10) CIB CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, no qual se indeferiu a tutela provisória requerida:

"O pedido de tutela de urgência da autora tem caráter nitidamente cautelar pois busca, em conformidade com o disposto no artigo 305 do Código de Processo Civil, evitar o dano ao resultado útil do processo, cuja tutela definitiva se resume à repactuação de dívidas. Entretanto, INDEFIRO a imposição de obrigação às corrês (abstenção de negativar) e a limitação e suspensão de exigibilidade dos descontos dos empréstimos contraídos, posto que inocorreu a instauração do processo por superendividamento. No mais, falta elemento capaz de evidenciar o perigo de dano invocado pela autora, sobretudo pela natureza pecuniária da obrigação".

O autor, irrisignado, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que: i) o desconto máximo de 30% de seus rendimentos líquidos é necessário para a manutenção de sua vida digna, possuindo o valor remanescente dos rendimentos caráter alimentar; ii) as prestações atuais consomem 354,15% de seus vencimentos; iii) percebe salário bruto de R\$ 9.992,70, do qual: a) se desconta R\$ 2.324,73 a título de desconto obrigatório; b) se desconta R\$ 13.534,28 a título de empréstimos não consignados; iv) possui dívidas de cartões de crédito de R\$ 7.192,32 e com cartão consignado de R\$ 5.730,82. Pleiteia a reforma da r. decisão para i) ver limitados os descontos a 30% dos seus vencimentos, ii) ver determinada a abertura de conta judicial para o depósito de dito percentual; iii) ver suspensa a exigibilidade dos demais débitos até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor; e iv) ver os agravados compelidos a se

absterem de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade judiciária deferida à parte agravante em outro capítulo da r. decisão agravada, não pertencente ao objeto do presente.

A r. decisão de folhas 12/14 recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Contraminuta às folhas 17/19.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

O deferimento da tutela de urgência depende da comprovação da verossimilhança do direito alegado e a verificação de hipótese de dano de difícil ou inviável reparação:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não é possível, em abstrato, verificar se a proposta de pagamento apresentada à folha 07 (folha 06 dos autos originários) é adequada à preservação das garantias e das formas de pagamento originalmente pactuadas, tal como previsto no art. 104-A, *caput*, *in fine*, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas".

O cálculo apresentado não indica se o deságio calculado viola as formas de pagamento pactuadas.

Em verdade, o cálculo apresentado apenas toma como pressuposto o próprio objeto da presente tutela provisória, qual seja, a limitação dos descontos do salário líquido da parte autora em até 30%, sendo que o objetivo de ação de tal natureza não é este.

Ainda, observe-se que não é caso de deferimento da tutela provisória

requerida antes da audiência de conciliação, em sede de ação de repactuação de dívidas, conforme a jurisprudência desta 37ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação de repactuação de dívidas. Lei do superendividamento (Lei nº 14.181/2021). Indeferimento do pedido de tutela provisória para suspender descontos em folha de pagamento/conta corrente de parcelas dos empréstimos, e a exigibilidade da dívida, bem como abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Admissibilidade. Não preenchimento dos requisitos legais. Demanda com rito próprio, que exige prévia audiência conciliatória, com apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor. Aplicação dos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2259559-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

SUPERENDIVIDAMENTO. Ação de repactuação de dívidas prevista no artigo 104-A do CDC. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para suspender a cobrança ou, subsidiariamente, limitar o desconto a 30% da remuneração líquida do autor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do autor. Não preenchimento dos requisitos legais. Contraditório necessário. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2123285-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

Assim, não está configurada a fumaça do bom direito, não se podendo deferir a tutela provisória requerida pela parte agravante para a limitação dos descontos. Em consequência, não comportam provimento os demais pedidos formulados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)